

O PLURALISMO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS DOS SUJEITOS DO CAMPO

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2025.63.16371>

Submetido em: 2/9/2024
Aceito em: 20/11/2024
Publicado em: 17/2/2025

Karla Karoline Rodrigues Silva

FaUnicamps - Goiânia/GO, Brasil. / Universidade Federal de Goiás – UFG. Goiânia/Go, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5377-872X>

Alvaro Maurício Chamorro Rosero

Universidad Cooperativa de Colombia. Pasto, Colombia. / Universidade Federal de Goiás – UFG.
Goiânia/Go, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9753-4946>

RESUMO

O artigo visa discutir a proteção dos direitos dos sujeitos do campo no ordenamento jurídico brasileiro no contexto dos conflitos agrários. Apresenta-se como objetivo geral analisar o pluralismo jurídico como instrumento de legitimação dos direitos dos sujeitos do campo a partir de outras normatividades do Direito. Os objetivos específicos são: examinar a constituição do camponês como sujeito de direito coletivo; analisar a proteção dos direitos dos sujeitos do campo sob a ótica do monismo jurídico e investigar o pluralismo jurídico como via alternativa para assegurar o direito ao acesso à terra. A metodologia adotada parte da abordagem quantitativa, análise de dados, com ênfase na revisão bibliográfica. Os dados foram coletados perante a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Conclui-se que o ordenamento jurídico, em seu paradigma tradicional moderno (monismo jurídico), tem-se mostrado insuficiente na proteção dos direitos dos camponeses, em sua coletividade. O pluralismo jurídico é uma alternativa para conferir aos camponeses, enquanto sujeitos coletivos do campo, o acesso democrático à terra reivindicado nos conflitos agrários.

Palavras-chave: conflito agrário; camponês; sujeito coletivo de direito; pluralismo jurídico; acesso à terra.

LEGAL PLURALISM AS AN INSTRUMENT FOR LEGITIMATING THE RIGHTS OF SUBJECTS IN THE FIELD

ABSTRACT

The article aims to discuss the protection of the rights of rural subjects in the Brazilian legal system in the context of agrarian conflicts. The general objective is to analyze legal pluralism as an instrument for legitimizing the rights of rural subjects based on other legal norms. The specific objectives are: to examine the constitution of the peasant as a subject of collective law; analyze the protection of the rights of rural subjects from the perspective of legal monism and investigate legal pluralism as an alternative way to ensure the right to access to land. The methodology adopted is based on a quantitative approach, data analysis, with an emphasis on bibliographical review and analysis of data collected by the Pastoral Land Commission (CPT). It is concluded that the legal system, in its modern traditional paradigm (legal monism), has shown itself to be insufficient in protecting the rights of peasants, as a collective. Legal pluralism is an alternative to grant peasants, as collective subjects in the countryside, the democratic access to land demanded in agrarian conflicts.

Keywords: agrarian conflict; peasant; collective subject of law; legal pluralism; access to land.

INTRODUÇÃO

A questão agrária no Brasil tem relevância histórica e social, sobretudo no que se refere aos direitos dos sujeitos do campo. Isso porque, desde a colonização, a luta pelo acesso à terra marcaram a formação do país. É neste cenário de disputa sobre o bem terra que se faz necessário refletir acerca da proteção das subjetividades do campo, representadas pelo campesinato, povos indígenas e comunidades tradicionais.

O pluralismo jurídico apresenta-se como um importante instrumento para legitimação dos direitos desses sujeitos, porquanto oferece uma alternativa ao monismo jurídico tradicional¹, que não contempla a diversidade de realidades e demandas das populações do campo. A importância de se discutir o tema está relacionada à necessidade de reconhecer e valorizar diferentes formas de organização e normatividade² que coexistem no meio rural, onde o direito estatal não se mostra eficaz na resolução de conflitos e na proteção dos direitos destes indivíduos.

O pluralismo jurídico viabiliza a promoção do diálogo entre diferentes sistemas de justiça e, assim, legitima práticas e saberes locais que contribuem para uma convivência mais justa e equilibrada no meio campo. Isso se torna especialmente necessário diante dos recorrentes atos de violência no campo, que evidenciam a fragilidade dos instrumentos normativos existentes em assegurar aos sujeitos do campo direitos essenciais como o acesso da terra, da qual decorre a moradia e subsistência.

O objetivo deste artigo é analisar o pluralismo jurídico como uma alternativa viável e necessária para a legitimação dos direitos dos sujeitos do campo, com foco na importância do diálogo entre o direito estatal e outras formas de normatividade. Para isso, será explorada a relação entre o monismo jurídico vigente e as limitações que ele impõe ao reconhecimento de direitos no contexto dos conflitos agrários a partir de uma nova perspectiva baseada no pluralismo.

A metodologia deste estudo baseia-se em uma abordagem quantitativa, com ênfase em revisão bibliográfica e análise de dados. A revisão bibliográfica incluirá livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses que tratam da questão agrária, do monismo e do pluralismo jurídico. Para investigação de dados, utiliza-se aqueles obtidos perante a Comissão Pastoral da Terra (CPT)³, por meio dos quais será possível compreender as características dos sujeitos do campo e os atos de violência contra eles praticados.

Sob a perspectiva do referencial teórico, tem-se a teoria das fronteiras, apresentada por José de Souza Martins, como instrumento de compreensão do contexto em que os conflitos agrários se formam e de identificação dos sujeitos campo. De igual modo, o pluralismo jurídico como doutrina confere a estes indivíduos a emancipação de sua condição enquanto sujeitos coletivos de direitos.

O artigo está estruturado da seguinte forma: no capítulo um (seção dois), será discutida a questão agrária no Brasil, o direito à terra e as subjetividades envolvidas, com ênfase na figura do camponês como sujeito coletivo de direitos e nos atos de violência que marcam o campo. No capítulo dois (seção três), serão apresentadas as limitações do monismo jurídico e a necessidade de um diálogo com outras formas de legitimação do direito.

Por fim, no capítulo três (seção quatro), o conceito de pluralismo jurídico será explorado como via alternativa para superar as deficiências do monismo jurídico ao tratar sobre os conflitos que envolvem o direito ao acesso à terra, isto é, que discutem os interesses do camponês como um sujeito coletivo de direito.

¹ Ressalte-se que os termos “monismo jurídico” e “pluralismo jurídico” serão melhor apresentados e explorados nas seções 3 e 4 deste artigo. De início, pode-se afirmar que o monismo jurídico é representado pelo ordenamento jurídico que temos na atualidade, caracterizado pelo Direito Positivo, em que o Estado detém o poder de produzir a norma. O pluralismo jurídico decorre de uma visão crítica deste modelo tradicional, na medida em que propõe uma alternativa para legitimar outros meios de produção de normas para além do Direito Positivo/Estatal.

² O termo “normatividade” expressa as diferentes manifestações de formação de direitos.

³ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é uma importante instituição ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que, desde sua criação, em 1975, realiza estudos sobre o campo brasileiro e acompanha os conflitos agrários, atuando na defesa e promoção dos direitos dos sujeitos do campo.

2 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL: O DIREITO À TERRA E AS SUBJETIVIDADES

A questão agrária está fundada na contradição estrutural do modo de produção capitalista. É “produto de um conjunto de fatores econômicos, políticos, sociais e históricos que sujeitaram a terra ao capital e impulsionaram o embate entre as classes sociais” (Masson, 2020, p. 19). Nestes termos, a questão agrária brasileira é marcada por um processo que decorre de um movimento político, social e econômico que se converge ao modo de produção vigente no Brasil (Sampaio, 2023).

Para Girardi (2019) a questão agrária brasileira pode ser compreendida a partir de duas perspectivas: a primeira é uma visão tradicional que está vinculada à concentração de terras e à desintegração do campesinato provocada pela ausência de democratização da terra, enquanto que a segunda está associada à forma econômica predatória como o agronegócio se apropria dos recursos naturais, bem como à necessidade de proteção dos direitos dos sujeitos do campo e a crescente estrangeirização⁴ da terra.

O Censo Agropecuário 2017 do IBGE⁵ descreve que o Brasil possui 8,5 milhões de quilômetros quadrados e apresenta uma das maiores estruturas fundiárias do mundo. Os dados do Censo Agropecuário 2017 mostram que os estabelecimentos com mais de 1.000 hectares, que representam 1,01% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros, concentram 47,5% das terras. A área média desses estabelecimentos é de 3.272,4 hectares (Girardi, 2019, p. 117).

Por outro lado, os estabelecimentos agropecuários com área pequena, como aqueles com menos de 5 hectares, representam 37,8% dos estabelecimentos e ocupam tão somente 0,98% da área total (Girardi, 2019, p. 119). No que se refere aos instrumentos normativos dos últimos anos, verifica-se a existência de leis que corroboram para a regularização fundiária de ocupações de terras públicas e áreas desmatadas, ambas de forma ilegal, em favor das entidades do agronegócio.

Em 2009, foi criado o Programa Terra Legal (Lei n. 11.952), cujo objetivo era acelerar o processo de regularização fundiária de terras públicas federais ocupadas na região da Amazônia Legal até dezembro de 2004. No ano de 2012, houve a alteração do Código Florestal para diminuir as regras de proteção socioambiental dos imóveis rurais e regularizar as áreas desmatadas ilegalmente (Malebra, 2022).

De igual modo, em 2017 foi aprovada a Lei n. 13.465/17 que, entre significativas modificações, reduziu a lista de critérios de titulação e antecipação da consolidação⁶ dos assentamentos com o objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária ficassem disponíveis para serem comercializadas no mercado (Malebra, 2022).

É importante também destacar o Projeto de Lei (PL) n. 2.633/2020, conhecido como PL da Grilagem que viabiliza a regularização de terras da União por meio da autodeclaração; permite que órgãos fundiários regularizem terras para particulares sobre unidades de conservação, terras indígenas e territórios quilombolas que ainda estejam em processo de oficialização; e dispensa de vistoria prévia para áreas com até 2500 hectares (Malebra, 2022; Fonseca, 2024).

A coexistência de instrumentos normativos e de políticas públicas que favorecem o crescimento das atividades do agronegócio sobre terras públicas e privadas sem o cumprimento da função social, ou ainda, daquelas destinadas aos integrantes das comunidades tradicionais e aos povos originários também representam o aumento de empecilhos para o acesso à terra daqueles que não são beneficiários de tais medidas de incentivo e desenvolvimento econômico.

⁴ Entende-se por estrangeirização da terra a abertura do comércio do referido bem para empresas do exterior (Girardi, 2019).

⁵ O último Censo Agropecuário do IBGE foi realizado em 2017.

⁶ Acerca deste ponto, Malebra explica que (2022, p. 36): “Um assentamento consolidado pressupõe uma situação em que se torna autossuficiente do ponto de vista social e econômico, sendo capaz de se manter sem a ajuda de políticas públicas destinadas à reforma agrária (como políticas de crédito, de infraestrutura, de assistência técnica etc.). (...) O que determinará a consolidação será somente o prazo de 15 anos de criação, retirando, portanto, a obrigação do Poder Público de oferecer, por meio de políticas públicas, condições para que os assentamentos se desenvolvam e tornem autossuficientes”.

Observa-se, pois, que a crescente concentração fundiária aliada aos projetos institucionais e normativos que beneficiam as atividades econômicas em detrimento dos sujeitos do campo são características elementares da questão agrária no Brasil.

2.1 O camponês como sujeito coletivo de direitos

Ao tratar sobre a questão agrária brasileira, necessário se faz compreender sobre quem se está estudando. Nesta perspectiva, ao se referir a “quem” está se dizendo acerca dos sujeitos que estão imersos neste complexo cenário de disputas de direitos. Tal análise está diretamente relacionada às visões atribuídas ao bem terra.

O campo brasileiro é composto por distintos regimes de propriedades: de um lado há o regime de propriedade capitalista, que leva o conflito ao camponeses⁷ e, por outro lado, há o regime de propriedade familiar que tem sido atacado pelo capital (Martins, 1980). Ressalte-se que a compreensão acerca do termo campesinato é uma tarefa complexa, porquanto ela vai além da representação da população que vive no campo.

Este trabalho adota a compreensão de campesinato atribuída por José de Souza Martins por melhor retratar os sujeitos do campo. O autor entende por camponês todo trabalhador não assalariado que direciona sua atividade para sua sobrevivência e de sua família. Há diferentes categorias que integram o campesinato, como o pequeno arrendatário, parceiros, colonos e posseiros que não possuem terras suficientes para trabalhar. O camponês está à margem da expansão capitalista. Ele resiste ao avanço do capital ao instituir formas de propriedades alternativas à propriedade capitalista, como o uso coletivo da terra e a produção para subsistência (Martins, 1996).

Destaca-se que no Brasil “as formas camponesas coexistem com outros modos de produzir, que mantém relações de interdependência, fundamentais à reprodução social nas condições hierárquicas dominantes” (Neves, 2009, p. 11). Para Castro (2023, p. 119) “a categoria de camponês serve para sintetizar o pertencimento que as pessoas e comunidades definem sobre si, sobre os lados e mecanismos presentes nas disputadas de terras”.

O estudo acerca do camponês enquanto sujeito de direito perpassa, necessariamente, pela compreensão do local onde o conflitos e desenvolve, vale dizer, da dinâmica do espaço agrário do Brasil utilizando como categoria o estado ou situação de fronteira que “é, na verdade, ponto de limite de territórios que se redefinem continuamente, disputados de diferentes modos por diferentes grupos humanos” (Martins, 2018, p. 10).

As faixas de fronteira se misturam, o que cria um contexto de conflito entre populações “cujos antagonismos incluem o desencontro dos tempos históricos em que vivem”. As fronteiras são compostas por realidades de seu próprio tempo histórico, o que indica a diversidade de níveis de desenvolvimento econômico e modos de vida que se qualificam como “diferenças que definem seja a individualidade das pessoas, seja a identidade dos grupos” (Martins, 2018, p. 139).

Assim, em um mesmo espaço, encontramos o tempo histórico de um camponês dedicado à agricultura de excedentes; o tempo histórico do pequeno agricultor que destinava produção ao capital; o tempo histórico do empresário rural, assim como dos grileiros que assassinam posseiros e indígenas por ordem dos latifundiários (Martins, 2018).

A situação de fronteira, portanto, está interligada a uma situação de conflito social. Martins define fronteira como lugar, essencialmente, de alteridade. A fronteira também nos instiga ao estudo acerca dos agentes da expansão, a exemplo do que foi desenvolvido pelo autor por ocasião da pesquisa sobre a ocupação da Amazônia, em que foi possível detectar a presença de diferentes agentes sociais, como indígenas,

⁷ É importante fazer nota de que campesinato não são as únicas vítimas desse processo. Mas, por uma questão de metodologia, o objeto da pesquisa restringirá a eles.

camponeses, grandes proprietários de terras, sob o mesmo espaço e mesmo tempo histórico, mas em processos de expansão específicos.

Significa dizer que a frente de expansão e frente pioneira podem coexistir em um mesmo território. O que devemos nos atentar é que a existência de uma multiplicidade de agentes sociais intensifica a diversidade de tempos históricos e, em consequência, o processo de disputa pela terra. Portanto, há de ser lembrado que os camponeses coexistem com as outras formas de produzir na terra.

A respeito do tema, Masson (2020, p. 62-63) pontua que:

(...) Percebemos, então como nosso campesinato é uma das expressões das contradições do capital e da questão agrária, pois com base no enfoque sócio-histórico, até a atualidade, observamos um adensamento na formação e constituição dessa categoria social, entendida nesse trabalho como classe dotada de capacidade de organização e mobilização para transformação de uma dada realidade sob dadas condições objetivas e subjetivas da estrutura social brasileira”.

Desse modo, o camponês⁸ é este indivíduo que compreende a terra como um bem essencial a sua subsistência, sobre a qual constrói uma relação de pertencimento a partir dos costumes e aspectos culturais que ali são desenvolvidos. É neste lugar de alteridade, no *locus* terra, que existem os conflitos do campo, na medida em que o empresário do agronegócio, por meio da subordinação dos bens, recursos e energia vital aos imperativos da acumulação desenvolve a sua atividade (Cardoso, 2012).

As relações com a terra, parentesco, território, ancestralidade, tradições e práticas culturais próprias do campesinato impactam no direito de propriedade e de posse (Castro; Hershaw e Sauer, 2017 ; Castro, 2023). Esse espaço de disputa enseja a expulsão dos camponeses, o que pode ser interpretado como a negação dos seus direitos, inclusive do direito ao acesso à terra (Castro, 2019; Castro 2023).

A figura do camponês confirma a existência de sujeitos de direitos que se conformam para além de indivíduos e/ou pessoas jurídicas previstas nas legislações comuns (Lyra Filho, 1984). São sujeitos que se posicionam no conflito e resistem às diversas formas de expulsão (Castro, 2019).

A partir de uma visão crítica ao direito formal que se tem na atualidade, Sousa Júnior (1991) discute a contraposição dos sujeitos de direitos coletivos e sujeitos de direito individual e enfatiza sobre a formação de um sujeito social. Dito de outro modo, significa que é uma descentralização “despojado das duas marcas que caracterizam o advento da concepção burguesa da subjetividade: a individualidade solipsista ou nomádica como consciência individual soberana de onde irradiam idéias e representações, postas como objeto” (Sousa, 1991; Castro, 2019, p. 204).

É importante destacar que, no Brasil, os camponeses não são tratados pela legislação como uma categoria com personalidade própria. Ressalte-se que a formação do camponês enquanto um sujeito coletivo de direito decorre das lutas e reivindicações instaladas nos locais de fronteira (frente de expansão e frente pioneira) em que se buscam o reconhecimento de direitos que não são consagrados normativamente, mas construídos a partir do diálogo uns com os outros (Sousa, 2008).

Assim, embora tenha caráter coletivo, as reivindicações e lutas dos camponeses não podem ser tratadas como interesses difusos de sujeitos individuais, nem como interesses individualizados homogêneos com origem comum (Sousa, 2001). Na visão de Diamantino (2007, p. 132) isso se justifica porque, em razão do seu modo de vida e lutas pela terra:

(...) a representação que os camponeses elaboram sobre direitos de acesso e uso comum de terras e pastagens, por meio de mecanismos criados a partir de combinações discursivas e consuetudinárias de regras de uso e de hospitalidade, reforçadas em situações de adversidades e pressões exercidas sobre o grupo, segundo princípios de utilidade vital e organização sócio-cultural compartilhada”, que formam o seu projeto de vida ou, como eles dizem, “nosso jeito de viver no sertão (...) uma categoria jurídica própria, uma modalidade comu-

⁸ Assim como os demais sujeitos do campo: povos indígenas e comunidades tradicionais.

nitária de acesso e uso aos recursos naturais e um projeto de vida sociocultural cujo desafio jurídico-político consiste fundamentalmente em liberar-se das malhas concessivas a que leva as condições sociais de desconhecimento e irrelevância destas comunidades (...).

Nestes termos, o campesinato se constituiu, ao longo da história, como um sujeito coletivo que mobiliza populações rurais em busca do direito à terra. Essa condição do camponês enquanto sujeito de direito foi reconhecida internacionalmente na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018 (Castro, 2019; Castro, 2023).

No Brasil os camponeses não têm um estatuto jurídico próprio de sujeito de direito, embora sua atuação pela mobilização social do direito a terra seja ativa. Aliás, os últimos governos, como o de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Bolsonaro (2019-2022) não anuíram à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018 (Castro, 2019; Castro, 2023).

Sobre este aspecto, Castro (2019, p. 110) esclarece que:

(...) O Brasil foi o único país da América Latina a não votar favorável ao texto e fez questão de ressaltar que, apesar de ser aprovado por 33 países, o documento teria apenas “um caráter voluntário”. O Brasil chegou a solicitar que fosse retirado o parágrafo que trata de direitos humanos e considerou “complexo e sensível” o trecho que reconhecia os camponeses como sujeitos de direito à terra, individual ou coletivamente, inclusive o direito de ter acesso e uso da terra “para atingir um padrão de vida adequado, para ter um lugar para viver em segurança, paz e dignidade” (ONU, 2018). A garantia de que os camponeses sejam “protegidos contra deslocamentos arbitrários de suas terras” também foi considerado “complexo” por parte do Brasil. Apesar da recusa brasileira, o documento internacional se afirmou como uma conquista histórica no reconhecimento de direitos e passou a reforçar a luta do campesinato como sujeito coletivo, no Brasil e no mundo, tornando importante o olhar sobre a conjuntura da declaração (...).

A importância do reconhecimento do camponês enquanto sujeito de direito coletivo enseja o enaltecimento das dimensões socioculturais de seu modo de viver, o que repercute na constituição da propriedade da terra por parte destes sujeitos.

2.2 Atos de violência no campo

A disputa entre os grupos que integram a fronteira é caracterizada pelo uso da violência. A violência é utilizada como um importante mecanismo para assegurar o domínio de determinado espaço rural. É “um mecanismo de subordinação da força de trabalho aos interesses da acumulação” (Foweraker, 1982, p. 223).

Para Machado (2017), a violência presente no campo é proveniente daqueles que representam o tempo histórico do capitalismo, fronteira econômica ou pioneira. Prossegue dizendo que os agentes em situação de fronteira que se encontram nessa posição são representados pelo agronegócio, em que se associam o desenvolvimento econômico e o direito, que servirão de justificativa para o emprego da violência nos conflitos contra os que representam tempos históricos diferentes como o posseiro ou dos povos originários.

Cardoso (2012) destaca o papel do Estado em face da violência nesse *locus*. A autora salienta que o Estado brasileiro é inerte aos casos de violência que caracterizam os conflitos por disputa de terras. A omissão estatal pode ser notada tanto no que se refere à ausência de prevenção e repressão legal daqueles que dão causa ao conflito, tanto pelo fato de incentivar a reprodução do capital por meio de instituições estatais, como a polícia, fisco e agências de poder, que intensificam os níveis de conflituosidade em razão da divergência de interesses entre os atores que integram a frente de expansão e a frente pioneira.

As estratégias de controle social perpetradas pelo Estado no contexto de fronteira evidenciam tanto a perseguição e a criminalização das ações de resistência do campesinato e dos militantes pelo acesso à terra, quanto quando fomenta, “por meio de leis de incentivo, financiamentos e aparato de segurança, a expansão capitalista no meio rural, setor que no Brasil, país de economia fortemente agropecuária, está em constante disputa” (Cardoso, 2012, p. 39).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), a partir dos dados coletados e organizados pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (Cedoc), fez um panorama sobre os conflitos agrários ocorridos entre 2014 a 2023. Destacam-se as seguintes informações:

Tabela 1

Ano	Número de conflitos no campo
2023	2.203
2022	2.050
2021	1.838
2020	2.130
2019	1.963
2018	1.567
2017	1.524
2016	1.636
2015	1.380
2014	1.399

Fonte: Tabela elaborada pelos autores a partir dos dados apresentados pela CPT (Cedoc), 2023.

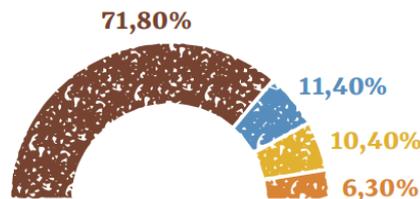
As ocorrências nos conflitos no campo são divididas em quatro categorias: terra; trabalho; água e resistência.

Tabela 2

DESTAQUES DE 2023:

Tipos de Ocorrências (%)

TERRA TRABALHO
ÁGUA RESISTÊNCIA



Fonte: CPT (Cedoc), 2023.

No que se refere à categoria “conflitos por terra”, formada pela CPT por meio das ações de resistência (ocupações/retomadas e acampamentos), entre 2014 a 2023 pode-se destacar os seguintes dados sobre as violências praticadas contra os povos do campo:

Tabela 3

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
CONFLITOS POR TERRA										
Ocorrências ⁽¹⁾	874	866	1.136	1.047	1.014	1.312	1.632	1.300	1.523	1.588
Ocupações/ Retomadas	223	234	224	196	159	46	35	53	74	119
Acampamentos	22	30	25	13	22	6	3	3	5	17
Total ⁽²⁾	1.119	1.130	1.385	1.256	1.195	1.364	1.670	1.356	1.602	1.724
Assassinatos	37	47	61	71	27	27	15	36	43	31
Pessoas Envolvidas	539.435	562.220	652.760	613.375	621.985	623.016	710.580	695.328	738.088	749.228
Hectares	27.681.086	42.104.746	41.677.135	46.278.981	47.970.546	60.053.784	79.485.787	74.645.855	81.243.217	59.442.784

Fonte: CPT (CEDOC), 2023⁹.

⁹ Acerca das ocorrências, a CPT esclarece que (2023, p. 21): “1. Os dados do número de Ocorrências referem-se aos despejos e expulsões, ameaças de despejos e expulsões, destruição de casas, roças e pertences; pistolagem, grilagem, invasões etc. |2. Em 2023, foram registrados, no total, 1.724 ocorrências de conflitos por terra. Numa mesma área, um conflito pode ter desdobramentos diversos. Cada um dos desdobramentos corresponde a uma ocorrência. Neste ano, as áreas ou localidades em conflito somam 1.095”.

A análise dos dados supramencionados revelam a expansão do denominado agrominerodidronegócio sobre os diversos territórios (Alentejano *et al.*, 2023). É importante destacar que a tendência de aumento de conflitos agrários apresenta como marco temporal o ano de 2016, momento em que houve a ruptura política.

Neste mesmo ano, verifica-se o aumento do registro de ocorrências (acima de 1.000) de violências em todos os anos seguintes. A partir de 2019, com exceção ao ano de 2019, houve um aumento de, aproximadamente, 30% nas ocorrências se comparado ao período anterior. O ano de 2020 foi marcado pelo maior número de violências contra pessoas com 2.130 novos casos e, em 2023, os números cresceram ainda mais, com 2.203. Na última década, portanto, de um modo geral, a violência no campo cresceu mais de 60% (Alentejano *et al.*, 2023). Vejamos os dados relativos ao ano de 2023:

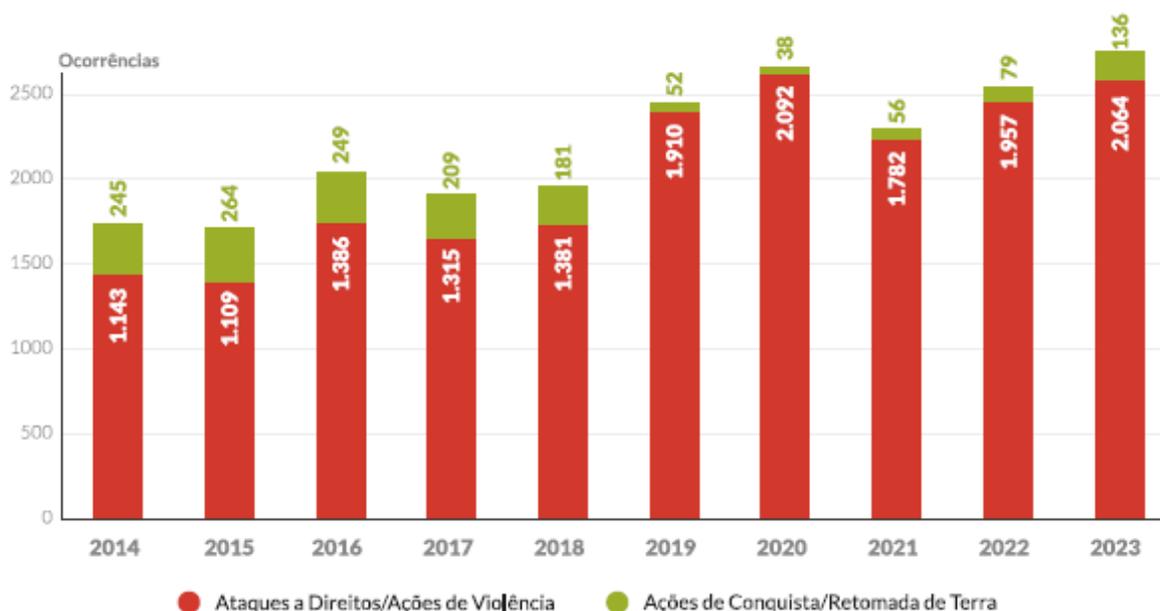
Tabela 4 – Número de conflitos e de pessoas envolvidas refere-se à soma das ocorrências de conflitos por terra, água e trabalho. Elaborado pelos autores a partir dos dados fornecidos pela CPT

Região	Conflitos	Pessoas envolvidas	Assassinatos	Tentativas de assassinatos	Mortos em consequência	Ameaçados de morte	Torturados	Presos	Agredidos
Centro-Oeste	353	139.350	3	6	7	20	3	16	53
Nordeste	665	229.753	11	16	—	63	—	21	27
Norte	810	450.919	15	42	49	123	6	39	74
Sudeste	207	94.604	1	—	3	3	—	7	18
Sul	168	36.224	1	2	7	9	1	7	—
Total	2.203	950.847	32	66	66	218	10	90	172

Fonte: CPT (Cedoc), 2023.

A compreensão do cenário sobre os conflitos agrários também perpassa pela natureza das ações realizadas no campo. De um lado, as ocorrências das ações são marcadas por ataques a direitos e violências, como expulsões, despejos, grilagem, crimes de homicídios e ameaças e, noutro ponto, tem-se as ações de conquistas ou retomada de terras por meio de ocupações e organizações em acampamentos. Confira-se:

Tabela 5 – Natureza das ações de conflito no campo



Fonte: CPT (Cedoc), 2023.

Em análise aos dados apresentados, nota-se que há uma preponderância dos conflitos marcada pelas ações que representam os ataques e direitos aos sujeitos do campo, em ritmo contrário às ações de conquistas/retomada de terra. No ano de 2023, apesar de o número de ataques continuar aumentando, houve o crescimento da atuação dos movimentos sociais em razão da abertura para diálogo institucional com o novo governo, o que também significa a tentativa de restabelecer políticas voltadas para reforma agrária (Pinto, 2023).

Dessa forma, o que se observa é que os atos de violência estão vinculados à disputa pelo bem terra que se encontra inserida no embate das distintas concepções que direcionam a ocupação do território (Silva, 2023). Tal assertiva representa o que José de Souza Martins nos ensina sobre os espaços em que os conflitos agrários acontecem.

Isso porque, ao estabelecer a relação entre esses eventos e a condição de fronteira, demonstra que o avanço do capital sobre terras já ocupadas por populações tradicionais e posseiros tem como instrumento o uso da violência para fortalecer o poder das empresas do agronegócio e fazendeiros nesses locais e, além disso, tornar as terras apropriadas para o uso conforme seus interesses (Silva, 2023).

3 O MONISMO JURÍDICO E A NECESSIDADE DE “DIALÓGO” COM OUTRAS ALTERNATIVAS DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO

Os limites que a epistemologia do direito moderno representa para a solução dos conflitos agrários faz surgir a necessidade de compreender a matriz teórico-jurídica predominante aplicável ao direito da posse e da propriedade no ordenamento jurídico.

A análise que ora se propõe perpassa pela investigação do Direito enquanto ciência. Para tanto, Roberto Lyra Filho (2012, p. 10), entre as mais variadas concepções, segue aquela relacionada à legalidade, segundo o qual explica como sendo o Direito aprisionado “em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação)”.

O autor, no entanto, seguindo as teses do marxista italiano Gramsci, critica esta aceção, destacando que o Direito deve ser estudado a partir de uma visão dialética abrangendo normas não-estatais de grupos e povos oprimidos, devendo, também, preocupar-se com os aspectos históricos de sua formação. Nestes termos, é preciso conhecer as ideologias jurídicas¹⁰ que influenciam a formação do conceito e a aplicação do Direito ao longo da construção do ordenamento jurídico que temos na pós-modernidade.

A tradição do pensamento jurídico ocidental baseia-se na distinção entre o direito natural (jurisnaturalismo) e o direito positivista (positivismo jurídico). Nesta perspectiva, o direito positivo e o direito natural é comumente diferenciado no sentido de que o primeiro é estatuído por homens, ao passo que o segundo é estabelecido não por homens, mas por alguma coisa (ou alguém) que está além das pessoas, como a natureza ou o próprio Deus (Bobbio, 2022).

Em outras palavras, significa dizer que o “direito natural é aquele de que tomamos conhecimento por meio da razão, na medida em que deriva da natureza das coisas; o positivo é aquele de que tomamos conhecimento por meio da declaração da vontade do legislador” (Bobbio, 2022, p. 29).

A definição do jurisnaturalismo remonta à ideia dos direitos naturais que, por sua vez, são anteriores à formação do Estado. É importante destacar que o jurisnaturalismo tem interpretações distintas, mas todas elas estão fundadas na mesma base teórica: “direito natural não apenas se distingue do direito positivo, mas também é superior a este porque emana de uma natureza divina ou racional (...) que determina o justo e o válido em termos universais (...) independentemente dos ditames particulares de cada Estado” (Bobbio, 1991, p. 836-837).

¹⁰ Lyra Filho esclarece o sentido de ideologia utilizado para compreensão do Direito (2012, p. 9): “A partir duma quota fatal de interferências ideológicas (de “ideias” preconcebidas e modeladas conforme os posicionamentos clássicos), o estudo das ideologias e a crítica do seu teor e efeitos encaminham-se no sentido de falar da ideologia, não mais como simples conjunto de ideias, formando um padrão, mas apenas no setor desses conjuntos ou em conjuntos inteiros que carregam e transmitem as deformações. Desta maneira, surgiu o emprego atual, mais comum, do termo ideologia, como uma série de opiniões que não correspondem à realidade”.

Para o jurisnaturalismo a validade da lei não está relacionada ao fato de ter sido criada por um legislador soberano ou porque se originou de uma fonte formal, mas sim porque seu conteúdo advém de bondade ou justiça. Observa-se, portanto, que o jurisnaturalismo supõem a existência de um direito transcendente e anterior ao direito positivo. Em verdade, “o direito, sob a ótica da razão, da natureza ou de Deus, é assumido como a única ordem reguladora da validade universal” (Marcone, 2005, p. 126).

Por outro lado, o positivismo capta o Direito quando já vertido em normas e estabelece como limite uma ordem estabelecida. Tais normas pré-estabelecidas são padrões de condutas impostos¹¹ pelo poder social sob ameaça de sanções. O Estado, enquanto órgão centralizador do poder, detém o monopólio de produzir e controlar as normas jurídicas, mediante leis.

A validade do direito positivo está fundada unicamente nas regras e procedimentos estabelecidos pelo Estado. O direito positivo, “pelo simples fato de ser positivo, isto é, de emanar da vontade soberana, é entendido como justo” (Marcone, 2005, p. 128). A ideia do direito posto equivale a fornecer ao Estado um instrumento eficaz para intervir na vida social, como forma de ordenar o caos deixado pelo direito primitivo (direito natural) (Bobbio, 2022).

Assim, o positivismo apresenta-se como único sistema de normas “como se ao pensamento e prática jurídicas interessasse apenas o que certos órgãos do poder social (a classe e grupos dominantes ou, por elas, o Estado) impõem e rotulam como Direito” (Lyra Filho, 2012, p. 34). O Direito estatal é reduzido ao Direito Positivo. Neste contexto, tem-se a doutrina do monismo jurídico que atribui, exclusivamente, ao Estado a competência para criar Direito (Wolkmer, 2015).

O monismo jurídico pode ser compreendido como uma concepção, consolidada ao longo da modernidade, por meio do qual o Estado é o centro único do poder e o detentor do monopólio de produção das normas jurídicas (Carvalho, 1990). Ademais, o monismo jurídico não se limita à atividade legislativa, como também centraliza a função de resolver conflitos, incumbindo ao Estado, exclusivamente, o poder/dever de exercer a jurisdição.

Neste contexto, privilegia-se a lei escrita como fonte do direito, de maneira que o Direito Estatal é reduzido ao Direito Positivo, “consagrando-se a exegese de que todo o Direito não só é Direito enquanto produção do Estado, mas, sobretudo, de que somente o Direito Positivo é verdadeiramente Direito.” (Wolkmer, 2015, p. 55).

A consequência mais latente do monismo jurídico é não reconhecer a validade das manifestações de juridicidade que não advêm do Estado (Casagrande, 1995). Essa conjectura do direito positivo “(...) ensejou a crise do monismo jurídico enquanto paradigma hegemônico reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como, ainda, não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear a convivência social” (Wolkmer, 2015, p. 45).

Portanto, ao fixar a superioridade da lei estatal sobre as demais formas pluralistas de expressão do Direito, o positivismo jurídico tornou-se insuficiente para responder às demandas coletivas e deixou o Poder Judiciário exposto ao risco de cair nos jurisdicionados um descrédito, uma vez que os juízes, em determinados casos, não encontram respostas satisfatórias no sistema jurídico para solucionar a lide (Casagrande, 1995).

Para Roberto Lyra Filho (2012, p. 51) somente um “fôlego dialético” poderia unificar o processo de elaboração de normas. Todavia, explica o autor que o máximo que se tem na atualidade é o uso alternativo do direito positivo e estatal, isto é, “explorar as contradições do direito positivo e estatal em proveito não da classe e grupos dominantes mas dos espoliados e oprimidos. A tarefa é de não pequena importância, mas também não supre as lacunas da concepção positivista do Direito”. Ao se referir sobre a necessidade de instaurar a construção do Direito a partir do diálogo, Lyra Filho ensina que (2012, p. 97, 99-100):

¹¹ Sobre este ponto, é importante destacar o seguinte esclarecimento apresentado por Bobbio (2022, p. 263): “O caráter absoluto ou incondicionado da obediência à lei também significa (...) que a obrigação (...) não é só obrigação jurídica, mas também obrigação moral. Isto significa que o homem deve obedecer às leis (...) não só porque a tanto é obrigado, mas porque está convencido de qual obediência é coisa intrinsecamente boa: obediência não por imposição, mas por convicção”.

(...) A grande inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam. (...) Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (...) O Direito, em resumo, se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda.

Wolkmer e Campilongo defendem que a análise crítica da crise epistemológica do monismo jurídico remete a um conflito entre o velho paradigma dogmático e o novo, a partir de um estatuto alternativo, mas o que é possível vislumbrar é um consenso comunitário (2015 e 1987). Nestes termos, propõe-se um novo referencial para o Direito que seja flexível, abrangente e racional, que substitua a ideia de rígida identificação formal do Direito com a lei e viabilize a revisão do “princípio do monopólio estatal da produção normativa” (Campilongo, 1987, p. 13). Tal diretriz se coaduna com a ideia de diálogo/dialética social apresentada por Lyra Filho.

Sob esta perspectiva, a crise do monismo jurídico/Direito Positivo instala-se em um contexto social em que há conflitos coletivos de várias ordens. Este “Direito Posto” decorre da “administração burocratizada” do poder por uma elite econômica, que enaltece os interesses da classe social hegemônica e marginaliza os direitos de classes sociais periféricas (Casagrande, 1995, p. 104).

Assim, o Direito deve ser compreendido para além da lei estatal, mas sobretudo como instrumento de reconhecimento da legitimidade dos pleitos de um conjunto de necessidades humanas que foram historicamente negadas a determinados grupos, como os sujeitos do campo (Wolkmer, 2015).

Ressalte-se que o Direito não se reduz a estas práticas, que potencializam as exclusões sociais, porquanto também se destina a gerar uma pluralização, democratização e ampliação da dignidade da pessoa humana no âmbito do Estado e, portanto, Direito estatal (Wolkmer, 2015).

4 O PLURALISMO JURÍDICO E O CAMPONÊS

Neste contexto de manifestações normativas não estatais, nasce um novo paradigma de validade para o Direito alicerçado no pluralismo, por meio do qual há o reconhecimento e legitimação de uma normatividade extra e abaixo do Estado, “engendradas por carências e necessidades próprias das contingências dos sujeitos coletivos recentes e, de apreender as especificidades das representações formadas juridicamente pelas sociedades subalternas do Capitalismo periférico (Wolkmer, 2015, p. 81).

O pluralismo jurídico nasce como uma orientação crítica às falácias do monopólio estatal de absolutizar a produção e aplicação do normativo, que, no entanto, “sem tomar nenhuma sociedade em particular como modelo geral, busca captar, em suas análises, o amplo espectro do fenômeno jurídico, em suas múltiplas expressões contemporâneas” (Wolkmer, 2015; López, 2014, p. 38, 44, 57).

O conceito de pluralismo não remete à ideia de que uma sociedade será melhor governada quanto mais for repartido o poder. Para Bobbio (2022) pensar na concepção pluralista da sociedade nos remete a três visões. A primeira revela o quão complexas são nossas sociedades, uma vez que nelas se formam esferas particulares relativamente autônomas, a exemplo dos sindicatos e partidos. Em um segundo plano a organização da sociedade sob esta perspectiva permite que vários grupos se expressem politicamente e participem da vontade coletiva. Na terceira visão, tem-se a antítese de uma sociedade formada a partir do totalitarismo (Bobbio, 2022).

O marco teórico do pluralismo jurídico reconhece o Direito estatal apenas como uma das várias formas jurídicas existentes na sociedade sob os seguintes argumentos (Casagrande, 1995, p. 33):

(...) a) os estudos de antropologia jurídica vêm demonstrando que existem manifestações normativas não estatais suficientemente positivadas nas sociedades contemporâneas primitivas e que a sociologia jurídica constata a existência de “outros” direitos ao lado do Direito estatal, tanto nas sociedades contemporâneas desenvolvidas quanto nas subdesenvolvidas; b) a alegação de positividade frágil e difusa é produto da insuficiência

metodológica do monismo, aprisionado pelo formalismo lógico, já que a não-juridicidade é produto dos limites ideológicos com os quais a ciência positivista do Direito pretende recortar o conhecimento e o fenômeno jurídico.

Nestes termos, o pluralismo é apresentado como uma alternativa para a superação dos limites da ciência jurídica moderna, na medida em que é uma proposta descentralizadora e antidogmática no contexto de múltiplas manifestações ou práticas normativas em um mesmo espaço sócio-político (Wolkmer, 2015).

Assim, em contraposição ao monismo jurídico, Wolkmer (2015, p. 136) define o pluralismo jurídico como “a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais e culturais”.

O pluralismo jurídico reconhece a presença de diversas fontes de direito dentro de um mesmo contexto sociopolítico para além da perspectiva tradicional de que o Estado possui o monopólio da produção jurídica. Essas fontes, sejam oficiais ou não, emergem das necessidades e da cultura de diferentes grupos sociais, frequentemente marginalizados, cujos interesses e realidades não são completamente atendidos pelo direito estatal (Wolkmer, 2015).

É importante acrescentar que o pluralismo jurídico não busca a eliminação do Estado ou do direito estatal, mas sim a ampliação do acesso à justiça e a constituição de um sistema jurídico mais justo e democrático (Wolkmer, 2015).

Oscar Correias (1994) esclarece que na sociedade moderna coexistem vários sistemas normativos, mas que não são, obrigatoriamente jurídicos. Assim, para ele, o pluralismo jurídico seria a existência simultânea de sistemas normativos distintos que buscam o reconhecimento de sua validade em um mesmo território.

Esta doutrina tem como uma de suas principais características a participação dos indivíduos, que é concebida por uma nova racionalidade e uma nova ética construída por novos sujeitos, os coletivos (Wolkmer, 2015). Tem-se, portanto, direitos construídos por processo histórico e reordenação da sociedade civil, em que a construção normativa decorre de forma descentralizada, isto é, da periferia para o centro do Estado.

Esta perspectiva de um pluralismo jurídico comunitário e participativo, configurado em espaços públicos e compartilhados democraticamente, privilegia a participação direta de grupos excluídos e subalternos, como os integrantes dos movimentos sociais. Há uma prospecção do Direito como fenômeno resultante de relações sociais que busca “instaurar outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas que vão além das limitadas e ordenações formais estatais (...) e, de encarar a instituição da Sociedade como estrutura descentralizada, pluralista e participativa” (Wolkmer, 2015, p. 82).

Neste cenário de negação do Direito que decorre de fontes estatais, busca-se analisar as contribuições do pluralismo jurídico, enquanto teoria, trouxe para o Brasil, mais especificadamente no âmbito dos conflitos agrários, objeto de estudo do presente artigo. Como vimos, o bem terra é a centralidade dos conflitos no campo, que é considerado um “lugar onde o Estado não chega” e, por isso, é “um fértil celeiro para o pluralismo jurídico” (Freitas e Gurgel, 2019, p. 56).

Na visão de Wolkmer (2015) a legislação privada e as políticas legais impostas pelo Estado liberal não conseguem enfrentar e solucionar, de forma democrática, questões sensíveis para sociedade brasileira, como a concentração de riqueza nas mãos de poucos e a exclusão de milhões de pessoas do acesso ao direito à moradia e à posse da terra.

O ordenamento jurídico, sob a ótica estritamente formal, não foi elaborado com o foco para resolver litígios coletivos, de base social. Na atual conjuntura, há indicativos de uma moderada preocupação com conflitos que envolvam múltiplos interesses, como a exigência de prévia audiência de mediação para os conflitos possessórios, mediante a presença da Defensoria Pública; Ministério Público e órgãos responsáveis pela política fundiária e urbana (artigo 565, do CPC).

É importante destacar que a referida norma processual despertou nova visão para solução dos conflitos fundiários coletivos a partir da mobilização dos atores do Sistema de Justiça (CNJ, 2023), porquanto, no contexto da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 510/2023 criou a Comissão Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias nos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais.

O ato normativo institui diretrizes para realização de visitas técnicas nas áreas de conflito, protocolos para tratamento de ações que envolvam despejos e reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva com populações vulneráveis. Após a aludida resolução, muitos outros Tribunais de Justiça Estaduais e Federais criaram suas próprias comissões de soluções fundiárias, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Estado de Goiás.

Ressalte-se que, embora existam as medidas supramencionadas, no ordenamento positivo ainda prevalece a legislação positivo-dogmática acerca da terra que é marcada pela tradição de proteção e de conservação do direito de propriedade e, em segundo plano, tem-se o direito de posse (Wolkmer, 2015).

Este modelo jurídico estatal está preparado tão somente para solucionar conflitos entre interesses individuais/patrimoniais e não sociais em massa. Isso significa dizer que “não consegue garantir uma correta regulamentação de tensões coletivas que abrangem o acesso à terra (...) e o consequente processo de ocupação de áreas rurais e urbanas” (Wolkmer, 2015, p.113).

É nesse cenário que resgatamos a ideia de contradição entre os regimes de propriedade existentes no campo brasileiro que tratamos no primeiro capítulo: regime de propriedade capitalista e o familiar, dos camponeses. A prevalência do direito de propriedade individual e absoluto sobre o direito possessório no ordenamento jurídico é um indicativo de insuficiência de proteção aos direitos dos sujeitos do campo. Sobre este aspecto, Wolkmer (2015, p. 123) preleciona que:

A descrição dessas situações conflitivas envolvendo reivindicações por direito, particularmente direito a posse e a propriedade em sociedades marcadas por contradições e desigualdades sociais, impregnadas e dominadas pela legalidade estatal positivo-dogmática, permite compreender que a luta dos excluídos e dos despossuídos é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas. Um novo sujeito coletivo que busca firmar sua identidade, construindo sua própria cidadania participativa, condição que se contrapõe a uma ordem legal arcaica e a uma estrutura de poder elitista.

Como vimos no primeiro capítulo, o campo brasileiro é marcado pela complexidade de interesses e direitos que permeiam o uso da terra. Este “uso da terra” é interpretado a partir de contextos que se contrapõem, daí porque utilizar a expressão “alteridade” de José de Souza Martins. O campo brasileiro é um lugar de alteridade.

Os níveis de atos violências, em suas mais variadas formas, demonstram que há uma hegemonia de poder que conduz os conflitos agrários. Há uma disputa da própria construção do Direito, em conformidade à visão de cada um daquele que o reivindica. Isso é melhor compreendido quando analisamos o crescente número de conflitos agrários nos últimos dez anos, um salto de 1.399 para 2.203 (CPT), bem como as expulsões; ameaças; homicídios; destruições de casas e pertences dos camponeses.

A adoção do pluralismo jurídico na resolução dos conflitos agrários é uma alternativa para mitigar todos estes dados violentos que encontramos quando se investiga os litígios que envolvem o uso da terra. Isso se justifica porque, por meio do pluralismo, há a descentralização do espaço político, o que oferece ao camponês uma via de alcançar a legitimação não apenas de seu interesse como ser individual, mas de todos aqueles que lutam pelo acesso à terra sob a mesma perspectiva.

O pluralismo jurídico é um instrumento que apresenta uma alternativa diferente da tradição liberal e racionalista do direito posto para que o camponês, enquanto sujeito coletivo, possa participar ativamente do processo social de construção de seus direitos. O camponês, enquanto ser coletivo, passa a protagonizar reivindicações e demandas, o que leva ao caminho da emancipação (Tárrega, 2016).

A compreensão do Direito, a partir das vulnerabilidades dos sujeitos marginalizados, como os camponeses, constrói uma dialética que abrange não apenas a formação jurídica visando estabelecer padrões de controle social, mas também gera uma pluralidade de ordenamentos que não limita o Direito a um dogma estabelecido por um Estado (Lyra Filho, 2012). Há neste caminho o estabelecimento de várias normatividades e entendimentos mais justos e libertadores (Machado, 2018).

Nestes termos, além de ultrapassar as barreiras estabelecidas pelo antigo paradigma (monismo jurídico), o pluralismo “pauta-se por um Direito mais justo, mas sem abdicar da presença do aparelho estatal, ainda que seja a de um Estado democrático e compartilhado pelas maiorias” (Wolkmer, 2015, p. 354).

A ideia de emancipação do camponês como um sujeito coletivo de direito é uma forma de permitir que suas manifestações não formais passem a integrar o conjunto normativo utilizado para resolução dos conflitos que envolvem o direito ao acesso à terra. Dito de outra forma, é assegurar que a solução dos conflitos agrários tenham outra alternativa para além do Direito posto/estatal, de modo a abarcar os costumes e a maneira de usar a terra pelos sujeitos do campo, os integrantes da frente de expansão.

5 CONCLUSÃO

O estudo apresentado neste artigo revela que a disputa pela terra no Brasil é motivada por diferentes concepções de direito ao uso desse bem, especificamente a posse e a propriedade. As divergências sobre as formas de uso da terra, do ponto de vista jurídico, têm origem na construção normativa desses institutos legais, que historicamente privilegiam os interesses de classes hegemônicas.

No âmbito dos conflitos agrários, é fundamental destacar os indivíduos envolvidos na disputa pela terra, que também representa uma luta pelo próprio Direito. Entre esses indivíduos, destaca-se o camponês, que considera a terra como meio de subsistência, superando uma visão puramente mercadológica. Para esses sujeitos, os conflitos no campo geram consequências severas, frequentemente exacerbadas por atos de violência.

O camponês é visto como um sujeito coletivo de direito dada a diversidade de experiências no tempo, no espaço e nas definições sobre o uso da terra, bem como nas lutas sociais. O ordenamento jurídico tradicional, fundamentado no monismo jurídico, tem demonstrado ser insuficiente para proteger os direitos dessa coletividade. Isso se deve ao fato de que as normas aplicadas a esses indivíduos são formuladas a partir de experiências e contextos que não refletem a realidade e as necessidades dos sujeitos do campo.

Para efetivar a proteção dos direitos dos camponeses, é necessário legitimar o sujeito coletivo do campo por meio de um processo de emancipação que transcenda o Direito Positivo. Essa abordagem implica na criação de uma normatividade plural que garanta o acesso à terra. O pluralismo jurídico se apresenta como uma solução, uma vez que promove a atuação desses sujeitos coletivos na construção e na reivindicação de seus próprios direitos.

O pluralismo jurídico permite que diferentes sistemas normativos coexistam, se interajam e respeitem as práticas e as culturas locais. Essa proposta não apenas reconhece a diversidade de formas de organização social e econômica, mas também valoriza os saberes e as práticas dos camponeses. Em vez de impor um único modelo de direito, o pluralismo jurídico abre espaço para que os camponeses desenvolvam suas normas e formas de convivência, adequadas às suas realidades.

Portanto, ao integrar o pluralismo jurídico na luta por direitos agrários, proporciona-se aos camponeses um meio de reivindicar o acesso à terra de forma mais efetiva e democrática. Essa abordagem não só fortalece a identidade e a autonomia das comunidades rurais, mas também desafia as narrativas hegemônicas que têm moldado o Direito estatal. Assim, o pluralismo jurídico se torna uma ferramenta crucial para garantir que os direitos dos camponeses sejam respeitados e promovidos, permitindo que participem ativamente na construção de um futuro mais justo e equitativo no campo.

REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo; WANDERLEY, Luiz; SANTORO, Karoline; CATANZAR, Pedro da Rocha; RIBEIRO, Amanda Guarniere; MARTINS, Vinícius. Ruptura política e contrarreforma agrária: geografia dos conflitos no campo brasileiro (2014-2023) In: *CPT. Conflitos no Campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT, p. 24-37, 2023.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. *O pluralismo jurídico: marco teórico para a discussão do acesso à justiça*. 2008. Dissertação (Mestrado) – UFSC, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2008.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, *Diccionario de política*. México: Siglo XXI, 1991.

- BOBBIO, Noberto. *O positivismo jurídico*. Tradução Luiz Sérgio Henrique. São Paulo: Edipro, 2022.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal*. 1987. Dissertação (Mestrado) – USO, Faculdade de Direito, 1987.
- CARDOSO, Franciele Silva. *A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de Reforma Agrária*. 2012. Tese (Doutorado) – USP, São Paulo, 2012.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito alternativo*. Brasília: Jornal dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, 1990.
- CASAGRANDE, Silvana Terezinha Winckler. *O Poder Judiciário frente aos conflitos agrários na região oeste de Santa Catarina*. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Faculdade de Direito, Florianópolis, 1995.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. *Conflitos por terra no Brasil e na Colômbia: mecanismos de apropriação privada e os camponeses como sujeitos coletivos de direito*. 2019. Tese (Doutorado) – UNB, Brasília, 2019.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. *O campesinato como sujeito coletivo de direito: um olhar sobre os elementos jurídicos da declaração das Nações Unidas sobre os camponeses*. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 10, n. 2, p. 105/133, maio/ago. 2023.
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão; HERSHAW, Eva; SAUER, Sérgio. *Estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil: Oportunidades para quem?* *Estudos Internacionais*, v. 5, p. 74-102, 2017.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 510, de 26 de junho de 2013. *Diário de Justiça eletrônico*, n. 143/2023, p. 2-9, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- CORREAS, Oscar. *Introducción a la sociología jurídica*. México: Ediciones Coyoacán, 1994.
- DIAMANTINO, Pedro Teixeira. *Desde o raio da aurora o sertão tonteia: caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundos de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais*. 2007. Dissertação (Mestrado) – UnB, Brasília, 2007.
- FONSECA, Débora Donida da. *O agro e a grilagem*. *Bancada ruralista tem forte impacto e atuação no debate sobre regularização fundiária no Brasil*. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2024/03/06/o-agro-e-a-grilagem>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- FOWERAKER, Joe. *A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil de 1930 aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- FREITAS, Janaína Helena de; GURGEL, Maria das Graças Marques. *As perspectivas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina*. *Suffragium. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 10, n. 17, p. 44-64, jul./dez. 2019.
- GIRARDI, Eduardo Paulon. *Questão agrária, conflitos e violência no campo brasileiro*. In: *Revista Nera, Presidente Prudente*, v. 22, n. 50, p. 116-134, 2019.
- LÓPEZ, E. Liliana. *El Pluralismo Jurídico: una propuesta paradigmática para repensar el Derecho*. *Umbral: Revista de Derecho Constitucional. Dossier Pluralismo Jurídico*. Tomo I, n. 4, p. 31-64. 2014.
- LYRA FILHO, Roberto. Prefácio. In: SOUSA JR., José Geraldo (org). *Para uma crítica da eficácia do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1984.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos 62).
- MACHADO, Roniery Rodrigues. *Conflitos agrários e direito*. A luta pela terra e a perspectiva do pluralismo jurídico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.
- MALERBA, Julianna. *Conflitos no Campo Brasil 2022: aumento da concentração fundiária, do desmatamento e da violência no campo evidencia as conexões entre as questões agrária e ambiental*. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2022*. Goiânia: CPT, 2022. p. 23-97.
- MARCONE, Julieta. *Hobbes: entre el iusnaturalismo y el iuspositivismo* Andamios. *Revista de Investigación Social*, Distrito Federal, México: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, v. 1, n. 2, p. 123-148, 2005.
- MARTINS, José de Souza. *Expropriação e violência: a questão política no campo*. São Paulo: Hucitec, 1980.
- MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1996.
- MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: Editora Contexto, 2018.
- MASSON, Gabriela Abrahão. *A questão agrária e a luta pela Reforma Agrária no Triângulo Mineiro*. Curitiba: Appris, 2020.
- NEVES, Delma Pessanha (org.). *Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil: formas dirigidas de constituição do campesinato*. São Paulo; Brasília: Unesp; Nead, 2009. V. 2.
- SAMPAIO, Plínio Júnior de Arruda. *A questão agrária brasileira e luta pelo socialismo*. In: STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: um debate sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000*. São Paulo: Expressão Popular, 2023. V. 8.

SILVA, Karla Karoline Rodrigues. *Massacres e conflitos agrários na região de fronteira do Brasil: uma análise a partir da criminologia crítica entre o período de 1985 a 2022*. Goiânia, GO: Editora Mondru, 2023.

SOUSA JR., José Geraldo de. Movimentos sociais. A Emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA, Edmundo Lima. *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVARES, Roberto Kant de Lima (org.). *Antropologia e direitos humanos*. Niterói: Editora da UFF, 2001.

PINTO, Tales dos Santos. Conflitos por terra e concentração de renda. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT, p. 105-117, 2023.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo jurídico, colonialidade normativa e a busca por novas subjetividades jurídicas. *Conpedi Law Review*, Oñati, Espanha, v. 2, n. 3, p. 220-238, jan./jun. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Autor Correspondente:

Karla Karoline Rodrigues Silva

Universidade Federal de Goiás – UFG

Av. Esperança, s/n – Chácaras de Recreio Samambaia, Goiânia/GO, Brasil. CEP 74690-900

karla.s.rodrigues@hotmail.com

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.**

